



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.789 - MG
(2019/0056937-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS LADSTON RIBEIRO TIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado perpetrado mediante o rompimento de obstáculo, mormente quando há circunstância que evidencia a existência de prejuízo decorrente da qualificadora, como na hipótese destes autos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.789 - MG
(2019/0056937-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Ladston Ribeiro Tiago** contra a decisão monocrática de fls. 361/365, de minha lavra, assim resumida:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, reitera a parte agravante a tese de absolvição por atipicidade material da conduta, tendo em vista a insignificante ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando que *o objeto da res furtivae foi devidamente apreendido (fl. 17) e restituído, de forma que inexistiu qualquer prejuízo econômico à vítima (fl. 372).*

Assevera que, *em relação ao fato de o furto ser na sua forma qualificada, essa Corte Superior de Justiça tem analisado caso a caso, aplicando-se o princípio da insignificância nesses casos até para réus reincidentes ou com antecedentes criminais (fl. 374).*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada, ou que seja conhecido e provido o presente agravo regimental pelo órgão colegiado (fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.789 - MG
(2019/0056937-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Consoante consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a insignificância penal da conduta ao entendimento de que o *modus operandi* empregado – *rompimento de obstáculo, com empenamento do quadro superior da porta esquerda* – *deixa evidente não se tratar de conduta dotada de mínima ofensividade*, destacando ainda que, *apesar de não constar sentença condenatória definitiva em seu desfavor, ele possui diversos apontamentos por furto (certidão de antecedentes criminais de fls. 25/27)*.

Foram feitas, ainda, as seguintes ponderações (fls. 268/269):

[...] Peço vênica para rejeitar os presentes embargos, coerentemente com o voto que proferi por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Naquela ocasião, observei que:

A despeito dos argumentos defensivos, entendo não ser aplicável o princípio da insignificância no presente caso, data venia. Tenho entendimento firmado no sentido de que, em tais hipóteses, deve o julgador ater-se menos ao valor da coisa subtraída e sopesar outras circunstâncias capazes de demonstrar que a conduta foi ofensiva e reprovável.

Na espécie, apesar de o extintor de incêndio ter sido avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme laudo de fl. 30, a reprovabilidade do fato advém da percepção de que o furto não serviria para saciar a fome do agente, mas para sustentar seu vício em drogas, já que o próprio acusado admitiu ser usuário de entorpecentes, em um preocupante círculo vicioso em que ele usa drogas para furtar e furta para se drogar.

Tal fato foi confirmado no próprio interrogatório judicial, alinhando-se ao conteúdo da certidão de antecedentes criminais de fls. 25/27.

Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Afora isso, o *modus operandi* empregado - rompimento de obstáculo, com empenamento do quadro superior da porta esquerda - deixa evidente não se tratar de conduta dotada de mínima ofensividade (STJ: AgRg no REsp n. 1.502.103/RJ, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016), cabendo frisar que, **apesar de não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar sentença condenatória definitiva em seu desfavor, ele possui diversos apontamentos por furto (certidão de antecedentes criminais de fls. 25/27).

Por todos esses fatores, não há dúvidas de que a conduta é altamente reprovável, impondo-se a manutenção do decreto condenatório, sobretudo porque a douta Defesa não logrou comprovar a existência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Valendo-me de tais fundamentos, que reputo suficientes para a solução da controvérsia, rejeito os presentes embargos infringentes, data vênua.
[...]

Nesse passo, apesar do valor da *res furtiva*, o *modus operandi* empregado na conduta – rompimento de obstáculo, com empenamento do quadro superior da porta esquerda do veículo – constitui circunstância concreta e desabonadora, capaz de impedir o reconhecimento da bagatela, já que demonstra não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada, muito menos ser o comportamento destituído de reprovabilidade.

A propósito, cito recente posicionamento desta Turma em hipótese semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. VALOR DA RES FURTIVA ASSOCIADA AO PREJUÍZO DECORRENDO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MÍNIMA OFENSIVIDADE AFASTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos delitos cometidos mediante rompimento de obstáculo, além do valor do objeto do furto - correspondente à 17% do salário mínimo vigente à época -, deve ser considerado o prejuízo decorrente da qualificadora, na hipótese, o arrombamento do padrão de energia, portão e porta da residência, valores que associados demonstram não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 481.514/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/4/2019)

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0056937-2

AgRg no
AREsp 1.455.789 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03825463820148130672 10672140382546000 10672140382546001 10672140382546002
10672140382546003 10672140382546004 10672140382546005 10672140382546006
3629677

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LADSTON RIBEIRO TIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS LADSTON RIBEIRO TIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.